



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/09/12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.267
(20.09.2012)

PROCESSO : Nº 60-94.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL.
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PRA FRENTE MAJOR.
ADVOGADO : Alan Firmino da Silva - OAB/AL 10.642 e outros.
EMBARGADO : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS,
candidata ao cargo de Prefeito do Município de Major Isidoro/AL.
EMBARGADO : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, candidato ao
cargo de Vice-prefeito no Município de Major Isidoro/AL.
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva - OAB/AL 6.638 e
outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL EM SUA PLENITUDE. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL. PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

3. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PRA FRENTE MAJOR Interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.200, de 06 de setembro de 2012, que conheceu e deu provimento aos recursos eleitorais interpostos pelos candidatos Maria Santana Marinho Silva Campos e Adóvaldo Albuquerque Alves, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Major Isidoro, deferindo os seus registros de candidatura no pleito municipal de 2012.

Em sua peça recursal, alegou que haveria dúvida e contradição entre a prova dos autos e a conclusão do acórdão, "no sentido de que bastaria uma pretensa entrega de documentos após o reconhecimento judicial (sentença) que reconheceu a não entrega de prestação de contas e esse fato é extremamente relevante porque implica em definir ou não o descumprimento da previsão legal que traz dentre as condições de registrabilidade a quitação eleitoral, a saber o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97", fls.366/367.

Destacou, ainda, que a decisão recorrida teria considerado a própria torpeza por parte do embargado, tendo este uma sentença que reconheceria a não apresentação das contas eleitorais, mas, após isso, "junta qualquer arremedo de conta para burlar a legislação e induzir o Judiciário a erro e "conseguir" uma "nova sentença" (sem recorrer da decisão anterior), desta feita, desaprovando as contas, fl. 367.

Enfatizou, noutra banda, que o tribunal deveria se pronunciar sobre a aplicabilidade do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, inclusive para fins de prequestionamento e recurso perante a Corte Superior.

Requeru o provimento dos embargos a fim de sanar as dúvidas, contradições e omissões apontadas para, atribuindo efeitos modificativos, negar provimento ao recurso, restaurando-se a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 373/376.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos declaratórios.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

A recorrente sustenta que haveria dúvidas e contradições no acórdão, uma vez que, existiria nos autos provas de que o candidato ao cargo de Vice-Prefeito Adovaldo Albuquerque Alves teria contra si uma sentença declarando como não prestadas as contas de campanha, e que, ainda assim, teve o seu registro de candidatura deferido. Pugna também pela pronúncia expressa ao art. 11, §.7º, da Lei nº 9.504/97 para fins de prequestionamento junto à Corte Superior.

Da análise do acórdão nº 9.200, de 06 de setembro de 2012, não me parece que haja a alegada contradição na decisão, pois não traz nenhuma proposição entre si inconciliável, bem como inexistente a sobredita dúvida. Na verdade, o que questiona a embargante é a maneira como a prova foi valorada por este Tribunal, o que não é possível pela via dos embargos de declaração, pois quer fazer crer que a questão da suposta falta de quitação eleitoral do candidato embargado, em decorrência da sentença que consignou a não apresentação das contas de campanha do pleito de 2008 não foi devidamente abordada e afastada, como adiante se vê no excerto transcrito:

É sabido que uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (Resolução TSE 23.217/2010). E tal orientação se dá porque, tendo a Lei nº 12.034/2009 alterado a Lei Eleitoral (9.504/97), transformando o processo de prestação de contas em jurisdicional, a decisão é revestida da coisa julgada, impedindo o reexame da questão pela lei, por ato administrativo e, principalmente, pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, o candidato apresentou as suas contas de campanha de 2008 após o primeiro julgamento como não prestadas, e o juiz eleitoral procedeu à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

sua análise e julgamento, concluindo ao final, nos autos do mesmo processo nº 111/2008, pela desaprovação das contas de campanha, com sentença datada de 22 de julho de 2009.

O candidato, desta forma, passou a ter duas decisões judiciais, uma declarando como não prestadas as contas de campanha (fls. 29/30, e data 25.11.2008) e outra julgando como desaprovadas as contas (fls. 31/33, e data de 22.07.2009), sendo inegável que a questão revela dois pronunciamentos estatais sobre uma mesma questão (contas da campanha de 2008).

Para o caso, adoto a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em havendo conflito de coisas julgadas, prevalece a última formada, enquanto não desconstituída e restaurada a primeira.

Assim, ainda que reconhecida a existência das duas coisas julgadas, impõe-se a manutenção da segunda sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato na eleição de 2008, prolatada em 22 de julho de 2009, em especial porque nesta Justiça Especializada, a ação rescisória apenas se dá para os casos de inelegibilidade e junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 22, inciso I, alínea "j").

É que se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual dão conta de um conflito entre duas decisões judiciais sobre o mesmo tema, e que a segunda sentença deve prevalecer em detrimento da primeira, não pode a embargante, via declaratórios, se insurgir asseverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da causa.

Também não se vê omissão no julgado quanto ao argumento de que não teria o Tribunal se pronunciado sobre o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois, toda a questão posta em discussão atinente à quitação eleitoral foi abordada e debatida, inclusive com menção expressa ao dispositivo dito por omissis:

A certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

de restrição no que se refere "a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

Registre-se, por fim, que o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis.

O seu cabimento, mesmo com o propósito de prequestionamento, esta restritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme adiante se vê no pacífico entendimento da jurisprudência:

ELEITORAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, EXCESSO DOAÇÃO, REU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PROVA, SUFICIÊNCIA, DILAÇÃO PROBATORIA DESNECESSÁRIA, DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIZIR PROVAS, DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, PREQUESTIONAMENTO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, EMBARGOS REJEITADOS, DECISÃO UNÂNIME.

1: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, in ocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TR/AL, Embargos na RP, 868-32, classe 42, de minha relatoria, julgado em 18/07/2012)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, Classe 30
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 61-79.2012.6.02.0031, Classe 30

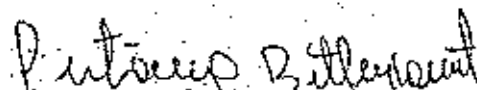
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. (STF, RE 585028 SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03-PP-00432).

Desta forma, o que se observa é que a embargante pretende a reforma da decisão objurgada, visto que quer que prevaleça a sentença de primeiro grau que consignou o indeferimento dos registros de candidaturas dos recorridos, ora embargado.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
60-94.2012.6.02.0031

Prof. 43.654/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR"
(PMN/PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B)
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
EMBARGADO(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
EMBARGADO(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Embargos de Declaração opostos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.267, de 20.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários